



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Maturéia  
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Responsável: Daniel Dantas Wanderley (Ex-Prefeito)  
Interessado: José Pereira Freitas da Silva (Prefeito)  
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Município de Maturéia. Contratação de serviços advocatícios. Suspensão da execução do contrato. Ausência de despesas. Solicitação de envio do procedimento administrativo referente à contratação. Desnecessidade ante a ausência de pagamentos. Perda do objeto. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00022/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com escopo de examinar a inexigibilidade de licitação 0003/2016 e o contrato PPM 1081/2016, firmados entre a Prefeitura de **Maturéia**, representada pelo ex-Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 05.500.356/0001-08), objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2005 (fls. 02/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

Seguidamente, em razão de despacho proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no âmbito do Processo TC 03775/17, houve a anexação, neste processo, de cópias de peças daqueles autos (fls. 12/35), cujo conteúdo refere-se à representação do Ministério Público de Contas da Paraíba, por meio da qual foi suscitada a possibilidade de amplificação do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, consubstanciado no Acórdão AC2 – TC 00176/17.

Na representação acima mencionada, o *Parquet* de Contas solicitou o seguinte: 1) identificação das Prefeituras paraibanas nas quais tivesse ocorrido a celebração de contratos similar (contratação de serviços jurídicos para recuperação de créditos do antigo FUNDEF), independentemente da execução da despesa; 2) determinação cautelar da imediata suspensão dos contratos em curso e dos pagamentos dele decorrentes; 3) emissão de Resolução dirigida a todas Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.

Conforme certidão acostada à fl. 36, foi solicitada ao gestor do Município de Maturéia, via publicação no DO eletrônico, a apresentação de documentação relacionada à inexigibilidade de licitação 0003/2016, a qual deu origem ao contrato ora discutido. Apesar da solicitação feita, não houve o envio dos documentos vindicados, consoante certidão de fl. 38.

Relatório inicial produzido pela Unidade Técnica (fls. 39/40) sugeriu a emissão de medida cautelar de suspensão das despesas decorrentes do citado contrato, até que fosse apresentada a documentação solicitada.

Na sequência, foi proferida Decisão Singular DS1 - TC 00072/17 (fls. 41/45), de lavra do então relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que determinou ao atual Prefeito de Maturéia, Sr. JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, a suspensão dos efeitos do contrato PPM 1081/2016, até decisão de mérito. Ainda, foi assinado o prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

15 (quinze) dias para que o gestor encaminhasse a documentação relativa à inexigibilidade 0003/2016.

Devidamente cientificado, o gestor municipal compareceu aos autos, colacionando os elementos de fls. 52/65, alegando, resumidamente, que o processo administrativo da inexigibilidade em comento não havia sido localizado nos arquivos da Prefeitura; que procedeu à suspensão do contrato, por meio do Decreto 03/2018 (fls. 58/59); e que efetuou a notificação extrajudicial do escritório advocatício (fls. 61/62).

Anexação do Documento TC 21870/18 (fl. 71), cujo conteúdo reporta-se à solicitação do Prefeito de Maturéia no sentido de que fosse aberto o sistema processual, a fim de possibilitar a juntada do documento comprobatório da extinção do contrato firmado entre a municipalidade e a banca de advogados.

Depois de analisar os elementos ofertados pelo atual gestor, a Auditoria confeccionou novel manifestação (fls. 76/80), concluindo pela necessidade de notificação do ex-gestor municipal, Sr. Daniel Dantas Wanderley, e do então presidente da comissão de licitação, Sr. Dênis Maia Silvino, para que apresentassem toda documentação relativa à inexigibilidade 03/2016.

Apesar de devidamente notificados, ambos os interessados ficaram-se inertes, sem apresentar quaisquer esclarecimentos, conforme atestam certidão de fl. 89 e despacho de fl. 90.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fl. 94), pugnou pela baixa de resolução fixando prazo ao atual e ao ex-gestor municipal, assim como ao ex-presidente da comissão de licitação, a fim de que encaminhassem a documentação vindicada pela Auditoria.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06903/17

**VOTO DO RELATOR**

A rigor, a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba para coibir pagamentos de honorários advocatícios em decorrência de diferenças de valores relacionados ao FUNDEF **começou ainda em janeiro de 2017**, no bojo do Processo TC 18038/16.

Naqueles autos, o Auditor de Contas Públicas JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE lavrou relatório, em 11/01/2017, sugerindo a expedição de medida cautelar para suspender contrato do gênero de número 277/2016 (inexigibilidade de licitação 0019/2016), celebrado entre o Município de Pombal, representado pela então Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, e o escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.870.418/0001-67), com honorários estimados em R\$3.600.000,00.

Na sequência, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, em 18/01/2017, exarou a Decisão Singular DS1 – TC 00003/17, determinando ao sucessor Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA se abster de executar tal contrato. Esta decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara conforme Acórdão AC1 – TC 00080/17, em 02/02/2017. O MM Conselheiro ainda avocou a matéria ao Tribunal Pleno que, na sessão de **08/02/2017**, estendeu a decisão a todos os jurisdicionados do TCE/PB para:

*“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito” – Resolução Processual RPL - TC 00002/17.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

As decisões além de publicadas foram noticiadas pela Assessoria de Comunicação do TCE/PB no mesmo dia 08/02/2017 (<http://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-suspende-contrato-e-pagamento-a-escritorios-para-resgate-de-recursos-de-repatriacao-e-educacao>):

## TCE-PB SUSPENDE CONTRATO E PAGAMENTO A ESCRITÓRIOS PARA RESGATE DE RECURSOS DE REPATRIAÇÃO E EDUCAÇÃO

 Compartilhar 0

 Tweetar

[Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba](#) > [Notícia Externa](#) > TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

### TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

O Tribunal de Contas da Paraíba, reunido nesta quarta-feira (8), emitiu cautelar no sentido de que as Prefeituras paraibanas se abstenham do pagamento e contratação de escritórios de advocacia para resgate de créditos do antigo Fundef, do atual Fundeb e de recursos de repatriação. Também, que remetam ao exame da Corte, no prazo máximo de 15 dias, toda a documentação atinente a contratos desse gênero.

...

Trata-se de julgamento que suspendeu contrato idêntico firmado, sem licitação, pela ex-prefeita de Pombal Yasnaia Pollyanna Weriton Dutra, "no estágio em que se encontra", nos termos do acórdão AC1-TC/80/17. O processo nº 18.038/2016, que trata do assunto, foi avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno.

Ascom/TCE-PB.

(08. 02. 17)

Mais uma vez, o presente processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar o contrato PPM 1081/2016, firmado entre a Prefeitura de Maturéia e o ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com vistas à prestação de serviços jurídicos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2005.

No decorrer da instrução processual, houve a emissão de medida cautelar, suspendendo os efeitos do contrato e, ao mesmo, determinando a remessa do processo relativo à inexigibilidade 0003/2016 a esta Corte de Contas.

O atual gestor municipal concretizou a suspensão do contrato, conforme evidencia o Decreto 03/2018, colacionado aos autos (fl. 58). Contudo, em relação ao envio do procedimento administrativo de contratação direta, asseverou que o mesmo não havia sido localizado nos arquivos da edilidade.

Ainda, vislumbra-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal procedeu à notificação extrajudicial do escritório contratado, tendo sido solicitada, posteriormente, a abertura do sistema processual, a fim de que fosse possível juntar aos autos documentação comprobatória da extinção contratual.

Embora não se tenha juntado ao processo o instrumento comprobatório da rescisão contratual, consultando o SAGRES, verificou-se que não houve despesas empenhadas em favor da banca de advogados contratada, concorrendo para concretude da extinção da avença.

Em relação ao envio do procedimento administrativo que deu origem ao contrato, não se mostra razoável exigi-lo, porquanto a contratação não gerou quaisquer despesas para a edilidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 06903/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06903/17**, constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com escopo de examinar a inexigibilidade de licitação 0003/2016 e o contrato PPM 1081/2016, firmados entre a Prefeitura de **Maturéia**, representada pelo ex-Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, e o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 05.500.356/0001-08), objetivando a prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), entre os exercícios de 1998 e 2005, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, em razão da extinção do contrato pelo atual Prefeito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 21 de Março de 2019 às 08:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2019 às 17:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2019 às 09:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2019 às 12:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO